ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual

PROTOCOLO 02 FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 336, DE 20 DE outubro 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 26 / 10 / 2016
Presidente

ESPECIFICA NOS REGISTROS DE OCORRÊNCIA DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS CRIME DE "TRANSFEMINICIDIO".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, XV, da Constituição Estadual, aprova e a Mesa promulga a seguinte resolução:

Art. 1°. Os registros de ocorrência de homicidio perpetrado contra a população trans (travestis, transexuais e transgêneros), por motivação homofóbica, lavrados pela Policia Civil do estado de Goiás, passam a ter o subtítulo "Transfeminicidio".

Art.2º. As informações sobre o número de ocorrências decorrentes do transfeminicídio deverão constar no banco de dados divulgado regularmente pela Secretaria de Segurança Pública através do seu órgão competente.

Art.3º. Esta Lei entra em vigor 30(trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões aos_____de_____de 2016.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei, é resultado de audiência pública ocorrida nesta Casa de Leis no dia 18 de abril de 2016, tem por propósito ampliar a proteção dedicada a população trans(travestis, transexuais e transgêneros) que podem ser vitimas de transfeminicidio, na medida em que especifica mecanismos de prevenção, através da promoção de estatisticas para a sistematização de dados.

Segundo Berenice Bento, doutora em Sociologia e professora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, transfeminicidio é o assassinato de uma pessoa pela condição do gênero, e não pela sua sexualidade. O transfeminicidio se caracteriza como uma politica disseminada, intencional e sistemática de eliminação da população trans no Brasil, motivada pelo ódio e preconceito. É a expressão mais potente e trágica do caráter politico das identidades de gênero.

É preciso resgatar o histórico de vida da pessoa trans para que se compreenda o quão marginalizadas elas são. O processo de exclusão dessas pessoas começa muito cedo, pela não aceitação, discriminação e até mesmo violência de sua própria familia. Geralmente, entre os 13 e 16 anos as pessoas trans fogem de casa e encontram na prostituição o espaço social para sobrevivência financeira e construção de redes de sociabilidade.

O Brasil é o país que mais mata travetis e transexuais no mundo. Entre janeiro de 2008 e março de 2014, foram registradas 604 mortes no país, segundo pesquisa da organização não governamental (ONG) transgender Europe (TGEU), rede europeia de organizações que apoiam os direitos da população transgênero. Mas esses dados estão subestimados. Todos os dias, via rede sociais, chegam noticias de jovens transexuais e travestis que são barbaramente torturadas e assassinadas.

Atualmente, não há relatórios oficiais especificos sobre a violência contra a população trans. Sendo assim, utilizando como referência o relatório sobre violência homofóbica no Brasil, publicado em 2013, pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, constatou-se que os órgãos mais acioados para socorrerem vitimas de homicidios e latrocinios nos crimes homofóbicos são: a Policia Militar(25,3%), o Serviço de Atendimento Médico de Urgência-SAMU(7,3%), Policia Civil (2,3%), Corpo de Bombeiros (1,1%) e todos os demais com 0,4%

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

cada (considerando que houve 62,4% de não informação).Este dado aponta para a necessidade das policias civil e militar no Brasil registrarem em seus boletins de ocorrência tanto a identidade sexual das vitimas quanto a possivel motivação por transfobia, já que são as instituições públicas que estão em contato mais direto e rotineiro com as violências contra os LGBTTs. Faz-se urgente os registros de crime transfóbico para uma melhor compreensão deste fenômeno.

A produção de estatísticas tem se revelado crucial no planejamento de intervenções sobre as desigualdades. Podem induzir pessoas a compreender e divulgar a extensão e o tipo das violações dos direitos humanos, identificar os grupos mais afetados e definir responsabilidades. Participar do processo de manusear dados confiáveis pode conduzir a uma melhor compreensão e solução de problemas.

Conclui-se, portanto, que a violência contra a população trans no Brasil é uma realidade, o que exige que não só os governos Federal, Estaduais, Distrital e Municipais aprimorem as políticas públicas eficazes e articuladas para o enfrentamento dessa violência, como também articulem um esforço com toda a sociedade brasileira contra esse grave quadro de violência no Brasil.

Sala das Sessões aos_____de_____de 2016.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

FOLHAS
05
J
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016003107

Data Autuação: 26/10/2016

Projeto : 336-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
ESPECIFICA NOS REGISTROS DE OCORRÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS CRIME DE "TRANSFEMINICIDIO".

2016003107

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

FOLHAS 06/5 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 336, DE 20 DE outubro 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 26 / 10 / 2016

ESPECIFICA NOS REGISTROS DE OCORRÊNCIA DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS CRIME DE "TRANSFEMINICIDIO".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, XV, da Constituição Estadual, aprova e a Mesa promulga a seguinte resolução:

Art. 1°. Os registros de ocorrência de homicidio perpetrado contra a população trans (travestis, transexuais e transgêneros), por motivação homofóbica, lavrados pela Policia Civil do estado de Goiás, passam a ter o subtítulo "Transfeminicidio".

Art.2º. As informações sobre o número de ocorrências decorrentes do transfeminicídio deverão constar no banco de dados divulgado regularmente pela Secretaria de Segurança Pública através do seu órgão competente.

Art.3º. Esta Lei entra em vigor 30(trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões aos_____de_____de 2016.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 07 J ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei, é resultado de audiência pública ocorrida nesta Casa de Leis no dia 18 de abril de 2016, tem por propósito ampliar a proteção dedicada a população trans(travestis, transexuais e transgêneros) que podem ser vitimas de transfeminicidio, na medida em que especifica mecanismos de prevenção, através da promoção de estatisticas para a sistematização de dados.

Segundo Berenice Bento, doutora em Sociologia e professora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, transfeminicidio é o assassinato de uma pessoa pela condição do gênero, e não pela sua sexualidade. O transfeminicidio se caracteriza como uma politica disseminada, intencional e sistemática de eliminação da população trans no Brasil, motivada pelo ódio e preconceito. É a expressão mais potente e trágica do caráter politico das identidades de gênero.

É preciso resgatar o histórico de vida da pessoa trans para que se compreenda o quão marginalizadas elas são. O processo de exclusão dessas pessoas começa muito cedo, pela não aceitação, discriminação e até mesmo violência de sua própria familia. Geralmente, entre os 13 e 16 anos as pessoas trans fogem de casa e encontram na prostituição o espaço social para sobrevivência financeira e construção de redes de sociabilidade.

O Brasil é o país que mais mata travetis e transexuais no mundo. Entre janeiro de 2008 e março de 2014, foram registradas 604 mortes no país, segundo pesquisa da organização não governamental (ONG) transgender Europe (TGEU), rede europeia de organizações que apoiam os direitos da população transgênero. Mas esses dados estão subestimados. Todos os dias, via rede sociais, chegam noticias de jovens transexuais e travestis que são barbaramente torturadas e assassinadas.

Atualmente, não há relatórios oficiais especificos sobre a violência contra a população trans. Sendo assim, utilizando como referência o relatório sobre violência homofóbica no Brasil, publicado em 2013, pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, constatou-se que os órgãos mais acioados para socorrerem vitimas de homicidios e latrocinios nos crimes homofóbicos são: a Policia Militar(25,3%), o Serviço de Atendimento Médico de Urgência-SAMU(7,3%), Policia Civil (2,3%), Corpo de Bombeiros (1,1%) e todos os demais com 0,4%

cada (considerando que houve 62,4% de não informação).Este dado aponta para a necessidade das policias civil e militar no Brasil registrarem em seus boletins de ocorrência tanto a identidade sexual das vitimas quanto a possivel motivação por transfobia, já que são as instituições públicas que estão em contato mais direto e rotineiro com as violências contra os LGBTTs. Faz-se urgente os registros de crime transfóbico para uma melhor compreensão deste fenômeno.

A produção de estatísticas tem se revelado crucial no planejamento de intervenções sobre as desigualdades. Podem induzir pessoas a compreender e divulgar a extensão e o tipo das violações dos direitos humanos, identificar os grupos mais afetados e definir responsabilidades. Participar do processo de manusear dados confiáveis pode conduzir a uma melhor compreensão e solução de problemas.

Conclui-se, portanto, que a violência contra a população trans no Brasil é uma realidade, o que exige que não só os governos Federal, Estaduais, Distrital e Municipais aprimorem as políticas públicas eficazes e articuladas para o enfrentamento dessa violência, como também articulem um esforço com toda a sociedade brasileira contra esse grave quadro de violência no Brasil.

Sala das Sessões aos_____de_____de 2016.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas 09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) JEAN

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 1º / 11 / 2016.

Presidente :

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas 10

PROCESSO N.º : 2016003107

INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI

ASSUNTO : Especifica nos registros de ocorrência da Polícia Civil do Estado de Goiás crime de "transfeminicídio".

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, determinando que nos registros de ocorrência da Polícia Civil do Estado de Goiás conste o título "transfeminicídio".

A proposição visa instituir, nos registros de ocorrência de homicídio perpetrado contra a população trans (travestis, transexuais e transgêneros), por motivação homofóbica, lavrados pela Polícia Civil do Estado de Goiás, o subtítulo "transfeminicídio".

Em sua justificativa, afirma-se que a proposição é resultado de audiência pública ocorrida nesta Casa de Leis no dia 18 de abril de 2016. O projeto tem por propósito ampliar a proteção dedicada a população trans (travestis, transexuais e transgêneros) que podem ser vítimas de transfeminicídio, na medida em que especifica mecanismos de prevenção, através da promoção de estatísticas para a sistematização de dados.

Segundo Berenice Bento, doutora em Sociologia e professora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, transfeminicídio é o assassinato de uma pessoa pela condição do gênero, e não pela sua sexualidade. O transfeminicídio se caracteriza como uma política disseminada, intencional e sistemática de eliminação da população trans no Brasil, motivada pelo

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas

ódio e preconceito. É a expressão mais potente e trágica do caráter político das identidades de gênero.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em que pese a elogiável intenção da deputada, o presente projeto de lei não pode prosperar, pois esbarra em óbice constitucional de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo.

A iniciativa da nobre parlamentar, ao dispor sobre organização e funcionamento interno da administração, determinando como será feito o registro de ocorrência de homicídios perpetrados contra a população trans, por motivação homofóbica, lavrados pela Polícia Civil, viola a constituição no que concerne à separação de poderes.

Acontece que a proposição adentra em tema relativo à economia interna do Poder Executivo e a alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 20 e o inciso XVIII do art. 37, ambos da Constituição do Estado de Goiás, estabelecem que a iniciativa para lei (quando for utilizada essa espécie normativa) que trata dessa matéria é privativa do chefe do Executivo. Note-se que esses dispositivos constitucionais decorrem do princípio da separação dos poderes, sendo, inclusive, reprodução obrigatória de norma da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide ADI 3254 e ADI 3564).

Ainda, verificamos que a lei, instrumento normativo que se pretende utilizar para veicular a matéria objeto da proposição, não é o meio mais adequado para o objetivo desejado. Isso porque, nos termos do artigo 37, XVIII, "a", da Carta Estadual, compete privativamente ao Governador do Estado, dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Sendo assim, o Chefe do Poder Executivo Estadual poderia editar um decreto autônomo ou regulamentar para dispor sobre o registro de ocorrências na Polícia Civil goiana, não

sendo necessário – ou recomendado – a edição de uma lei, o que somente aumenta, sem motivação plausível, o altíssimo número de leis em vigor no país.

Nesse contexto, o inciso VI, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 33 de 01 de agosto de 2001, que trata sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, dispõe:

> Art. 6º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios:
>
> **VI - para apresentação de proposta legislativa, deverá o autor certificar-se de que a espécie normativa eleita afigura-se como a única forma de regular a matéria.**

Por fim, é importante ressaltar que o crime de transfeminicídio sequer existe, tornando o registro pretendido sem amparo legal e sem base conceitual. Lei que conceitue e disponha sobre o crime de transfeminicídio só poderá ser editada pela União, já que diz respeito à matéria penal. Assim, também constatamos no projeto sob análise uma inconstitucionalidade do tipo formal-orgânica, já que não cabe ao Estado legislar sobre matéria penal (art. 22, I, CF/88).

Diante do exposto, face a inconstitucionalidade apresentada e a desnecessidade verificada, somos pela **rejeição** da presente proposição. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de Outubro de 2016.

DEPUTADO JEAN

RELATOR

FAS

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas 13

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de

VISTA ao Sr. Deputado (s): Santana Gomes

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 13 / 02 /2016.

Presidente: Mauro Rui

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
14

PROCESSO N.º : 2016003107
INTERESSADO : DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Especifica nos registros de ocorrência da Polícia Civil do Estado de Goiás crime de "transfeminicídio".

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, que especifica nos registros de ocorrência da Polícia Civil do Estado de Goiás crime de "transfeminicídio".

A propositura almeja que os registros de ocorrência de homicídio perpetrado contra a população trans (travestis, transexuais e transgêneros), por motivação homofóbica, lavrados pela Policia Civil do Estado de Goiás, passem a ter o subtítulo "Transfeminicidio".

Além disso, pretende-se que as informações sobre o número de ocorrências decorrentes do transfeminicídio constem no banco de dados divulgado regularmente pela Secretaria de Segurança Pública através do seu órgão competente.

A par de considerar o projeto de lei extremamente relevante e positivo, pedi vista do processo visando a rejeição do relatório apresentado pelo nobre Deputado Jean e a aprovação deste voto, por mim elaborado.

Ao analisar a proposição em tela, verificamos que esta encontra amparo constitucional no artigo 24, inciso XI e XVI, *in verbis:*

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> XI - procedimentos em matéria processual;
>
> XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Ademais, compete ao Estado, em competência comum com os Municípios e União, "combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos" (art. 23, X, da Carta Magna).

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
15

No Brasil, a população trans (travestis, transexuais e transgêneros) é diariamente dizimada. De forma geral, os assassinatos contra esta população são contabilizados no cômputo generalizante de violência contra os LGBTTT.

Segundo a ONG Internacional Transgender Europe, o Brasil é o país onde mais ocorrem assassinatos de travestis e transexuais em todo o mundo. Entre janeiro de 2008 e abril de 2013, foram 486 mortes, quatro vezes a mais que no México, segundo país com mais casos registrados. Em 2013, foram 121 casos de travestis e transexuais assassinados em todo o Brasil. Mas esses dados estão subestimados. Todos os dias, via redes sociais, nos chegam notícias de jovens transexuais e travestis que são barbaramente torturadas e assassinadas.

O transfeminicídio se caracteriza como uma política disseminada, intencional e sistemática de eliminação da população trans no Brasil, motivada pelo ódio e nojo. Qual a quantidade de mortes é suficiente para chegar a esta conclusão? No Brasil não há nenhuma fonte totalmente confiável. O que existe é um acompanhamento, por algumas ONGs de ativistas LGBTT, de matérias jornalísticas sobre as mortes de pessoas LGTT. Nestas notícias, as pessoas trans são apresentadas com o nome masculino e são identificados como "o travesti". E, no âmbito conceitual, são consideradas como vítimas da homofobia. Acredito, ao contrário, que as mortes das mulheres trans é uma expressão hiperbólica do lugar do feminino em nossa sociedade.

Nesse sentido, vem o projeto sob análise contribuir para o conhecimento correto do número de assassinatos perpetrados contra a população trans por motivo de ódio e menosprezo, auxiliando a segurança pública do Estado de Goiás a combater esses crimes.

No entanto, com vistas ao aprimoramento técnico e formal da propositura, apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 336, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016.

Especifica nos registros de ocorrência da Polícia Civil do Estado de Goiás o crime de "transfeminicídio".

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
16

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os registros de ocorrência de homicídio perpetrado contra a população trans, por motivação de menosprezo ou discriminação a sua condição, lavrados pela Policia Civil do Estado de Goiás, passam a ter o subtítulo "transfeminicídio".

Parágrafo único. Considera-se população trans os travestis, transexuais e transgêneros.

Art. 2° As informações sobre o número de ocorrências decorrentes do transfeminicídio deverão constar no banco de dados divulgado regularmente pela Secretaria de Segurança Pública através do seu órgão competente.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Com esses fundamentos, desde que adotado o substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**, com a consequente rejeição do relatório apresentado pelo nobre deputado Jean.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de Dezembro de 2016.

Deputado Santana Gomes

FAS/RDEP

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas 17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **Contrário À Matéria**, e registrando o voto em separado do Deputado Sandro Comci favorável a matéria.

Processo Nº 3107/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 04 / 2017.

Presidente:

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
18
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar